



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Lei Nacional de Proteção e Assistência aos Portadores de Ceratocone de Graus I e II, dispõe sobre a concessão de benefícios assistenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Lei Nacional de Proteção e Assistência aos Portadores de Ceratocone de Graus I e II, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a concessão de benefícios voltados à preservação da saúde ocular e à inclusão social.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se portador de ceratocone de grau I ou II o indivíduo que apresente diagnóstico clínico e topográfico da ectasia corneana compatível com os estágios inicial ou intermediário de evolução da patologia, conforme critérios médicos especializados.

Parágrafo único. Os benefícios instituídos por esta lei restringem-se exclusivamente aos portadores de ceratocone classificados nos graus I e II, não ensejando, sob qualquer pretexto, a equiparação automática desses pacientes às pessoas com deficiência para fins de fruição das ações e direitos reservados por legislações específicas a esse grupo vulnerável.

Art. 3º São assegurados aos portadores de ceratocone de graus I e II os seguintes benefícios e garantias:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I - fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de óculos e de lentes de contato especiais rígidas gás-permeáveis ou esclerais, mediante prescrição do médico oftalmologista assistente do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - prioridade de agendamento para a realização do procedimento cirúrgico de crosslinking do colágeno corneano na rede pública de saúde, sempre que houver indicação médica fundamentada que comprove o risco de progressão da doença;

III - prioridade de atendimento e marcação de exames diagnósticos de alta complexidade ocular, tais como topografia computadorizada de córnea, paquimetria e tomografia de coerência óptica, em toda a rede que compõe o SUS;

IV - flexibilidade patronal para o abono de faltas ou horas não trabalhadas pelo empregado portador de ceratocone, quando destinadas comprovadamente à realização de consultas, exames ou procedimentos de adaptação de lentes de contato;

V - inclusão do paciente em programas de monitoramento clínico periódico na rede pública, visando ao acompanhamento semestral da evolução da curvatura corneana.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades filantrópicas, universidades e a iniciativa privada para expandir a oferta de exames diagnósticos e agilizar a entrega dos recursos ópticos previstos nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da seguridade social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O ceratocone é uma doença ocular ectásica, progressiva e de caráter não inflamatório que provoca o afinamento e a deformação da córnea, comprometendo significativamente a qualidade da visão e afetando milhares de brasileiros, especialmente adolescentes e adultos jovens, fase da vida em que se concentram importantes etapas da formação educacional, da inserção no mercado de trabalho e da consolidação da autonomia pessoal. A progressão da enfermidade acarreta aumento da miopia e do astigmatismo irregular, redução da acuidade visual e crescente dificuldade para a realização de atividades cotidianas, como leitura, direção de veículos, utilização de equipamentos eletrônicos e desempenho de atividades profissionais.

Embora os avanços da oftalmologia tenham ampliado significativamente as possibilidades terapêuticas para os pacientes diagnosticados nas fases iniciais da doença, persistem importantes obstáculos relacionados ao acesso tempestivo ao diagnóstico, aos exames especializados e aos recursos ópticos indispensáveis ao tratamento conservador. Em muitos casos, o atraso na identificação da progressão do ceratocone ou a impossibilidade financeira de adquirir lentes especiais resulta na rápida evolução da ectasia corneana, aumentando substancialmente a probabilidade de intervenções cirúrgicas mais complexas, como o transplante de córnea, procedimento de maior custo para o sistema público de saúde e que impõe ao paciente um processo prolongado de recuperação e acompanhamento médico.

Nesse contexto, a presente proposição busca fortalecer a atuação preventiva do Estado, direcionando esforços para os pacientes diagnosticados com ceratocone nos graus I e II, fases em que as intervenções clínicas apresentam maior potencial de preservar a visão e retardar ou impedir a progressão da doença. O fornecimento gratuito de lentes rígidas gás-permeáveis ou esclerais, quando prescritas pelo médico oftalmologista, representa medida de elevada efetividade terapêutica, permitindo significativa melhora da qualidade visual e da funcionalidade do paciente. Entretanto, o elevado custo desses dispositivos ópticos frequentemente inviabiliza seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

acesso por pessoas de baixa renda, comprometendo a continuidade do tratamento e agravando desigualdades no acesso à saúde ocular.

Da mesma forma, a prioridade para realização do procedimento de *crosslinking* do colágeno corneano revela-se medida de grande relevância clínica. Quando indicado nos estágios iniciais da enfermidade, esse procedimento possui elevada capacidade de estabilizar a progressão do ceratocone, preservando a estrutura corneana e reduzindo significativamente a necessidade de transplantes futuros. Garantir acesso célere ao tratamento significa não apenas proteger a saúde visual do paciente, mas também racionalizar a utilização dos recursos públicos mediante a prevenção de procedimentos de maior complexidade e custo assistencial.

A proposta também confere prioridade à realização de exames diagnósticos especializados, como topografia computadorizada da córnea, paquimetria e tomografia de coerência óptica, instrumentos indispensáveis para o monitoramento da evolução da doença. O acompanhamento periódico permite identificar precocemente alterações estruturais da córnea, possibilitando intervenções oportunas e individualizadas, compatíveis com as melhores práticas da oftalmologia contemporânea. Em doenças progressivas, o tempo constitui fator determinante para o sucesso terapêutico, razão pela qual a agilidade diagnóstica representa elemento central da política pública ora proposta.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de compatibilizar o tratamento médico com a manutenção da atividade laboral. Consultas frequentes, exames especializados e sessões de adaptação de lentes de contato muitas vezes exigem ausências temporárias do ambiente de trabalho. A previsão de flexibilidade para o abono dessas ausências, mediante comprovação médica, contribui para evitar prejuízos profissionais ao trabalhador, favorecendo a continuidade do tratamento sem comprometer sua permanência no emprego.

Igualmente importante é a inclusão dos pacientes em programas de monitoramento clínico periódico no âmbito do Sistema Único de Saúde. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

acompanhamento semestral possibilita o controle contínuo da evolução da curvatura corneana, permitindo ajustes terapêuticos tempestivos e reduzindo o risco de perda visual irreversível. Trata-se de estratégia alinhada ao princípio da prevenção, que privilegia o acompanhamento contínuo das condições crônicas de saúde em detrimento de intervenções exclusivamente voltadas ao tratamento de complicações já instaladas.

O projeto também autoriza a celebração de parcerias entre o Poder Público, universidades, hospitais de ensino, entidades filantrópicas e instituições privadas, ampliando a capacidade instalada para realização de exames e fornecimento dos recursos ópticos previstos na lei. Essa integração favorece a utilização mais eficiente da estrutura existente no país, estimula a inovação tecnológica e fortalece a cooperação entre os diversos segmentos envolvidos na assistência oftalmológica.

Importa destacar que a proposição delimita de forma expressa seu âmbito de incidência aos pacientes portadores de ceratocone classificados nos graus I e II, deixando consignado que os benefícios instituídos não implicam equiparação automática à condição jurídica de pessoa com deficiência. Essa delimitação preserva a coerência do sistema normativo vigente e evidencia que a finalidade da presente iniciativa consiste em fortalecer políticas de prevenção, diagnóstico precoce e assistência especializada, evitando a progressão da enfermidade e promovendo melhores condições de saúde e qualidade de vida.

Sob a perspectiva da gestão pública, investir no diagnóstico precoce e no tratamento conservador do ceratocone representa medida de elevada relação custo-benefício. A preservação da visão reduz afastamentos laborais, diminui a necessidade de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, evita incapacidades funcionais futuras e contribui para a manutenção da autonomia e da produtividade dos pacientes. Além dos benefícios individuais, a medida produz impactos positivos sobre o sistema público de saúde ao priorizar ações preventivas capazes de reduzir a demanda por tratamentos mais onerosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente iniciativa, portanto, representa importante avanço na política nacional de atenção à saúde ocular, promovendo maior acesso ao diagnóstico, ao acompanhamento especializado e aos recursos terapêuticos indispensáveis para preservar a visão dos pacientes acometidos pelo ceratocone em seus estágios iniciais. Ao privilegiar a prevenção, a intervenção precoce e a continuidade do cuidado, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a promoção da saúde, a redução das desigualdades no acesso aos tratamentos especializados e a melhoria da qualidade de vida de milhares de brasileiros que convivem com essa enfermidade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265598410400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:05:44.287 - Mesa

PL n.3953/2026

